



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **014/2020**

Chamada Pública nº: **001/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Presidente: **Jairo Teixeira Tavares**

Objeto: **Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar 30% PNAE para atender os alunos das Escolas do Município de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
CHAMADA PÚBLICA PELA ANÁLISE
DOCUMENTAL DOS LICITANTES.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca da Chamada Pública nº 001/2020, visando a análise documental dos licitantes, bem como das alegações apresentadas na Ata de Sessão Pública, do dia 10/03/2020.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. RELATÓRIO

Trata-se procedimento administrativo de Chamada Pública nº 001/2020, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal com a finalidade de averiguação da legalidade e atendimento dos critérios exigidos no instrumento convocatório, nos termos do art. 38, e incisos da Lei nº 8.666/93, constantes na Ata de Sessão Pública de Abertura, ocorrida no último dia 10/03/2020 às 09h20, na Sala da Comissão Permanente de Licitações, conforme excertos abaixo:

“Abertos os trabalhos, registrou-se a presença de um 02 (dois) interessado: ASSOCIAÇÃO VISEUENSE DE APICULTORES - AVAPIS CNPJ: 02.825.590/0001-17 sediada na Localidade de Emaus, S/N, Bairro: Emaus, CEP: 68.620-000, Cidade: Viseu, representado pelo senhor José Ribamar de Silva, RG: 3679029 -SSP-PA, CPF: 702.706.002-72 e COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – COOAF CAPANEMA CNPJ: 20.801.457/0001-02 sediada na Rua Barão do rio Branco nº 469, Bairro: Igrejinha, CEP: 68.700-265, Cidade: Capanema, representado pelo senhor Francisco Roque da Silva, RG: 585226-SSP-Pa, CPF: 076.576.502-06 as quais apresentaram os envelopes lacrados conforme solicitado no instrumento vinculativos habilitação e Projeto de Vendas. Aberto o Envelope 01 – Documentos de Habilitação foram assinados e repassados aos representantes, o qual fora dada a palavra aos presentes conforme abaixo:

- A Cooperativa de Trabalho de Agricultores Familiares de Capanema-COOAF, **através de seu presidente Francisco Roque da Silva, manifesta-se contra a Associação Viseuense de Apicultores-AVAPIS**, o qual alega que o **CNAE da Associação, não abrange o objeto do Chamamento Público, sendo ligada a direitos sociais**; que a **Ata de Assembleia apresentada é copia não sendo original da atual diretoria**, a **Certidão da “Sefa” consta débitos**, e os **DAPS apresentados não estão assinados em sua maioria** e o **Alvará está vencido**.
- A Associação Viseuense de Apicultores - AVAPIS, manifesta-se através de seu Presidente que os DAPS apresentados estão no próprio sistema, logo entenderam que seriam autênticos, **em relação ao Alvará apresentado vencido, já foi feito o pagamento**.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a equipe de apoio entendem que no que tange a alegação do CNAE apresentado não se confunde Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Ou seja, que as atividades que serão permitidas a associação, são exatamente aquelas previstas no objeto de seu contrato social e não ao código CNAE. Desta feita, não se pode confundir o Código identificador para RFB e o segundo determina quais as atividades podem ser exercida pela pessoa jurídica.

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Sobre as outras alegações atribuídas a associação e demais atos, esta bancada levará a procuradoria jurídica desta municipalidade para fins de análise e posterior parecer, o qual será dado ciência aos representantes via e-mail e publicado em Diário oficial da União.

Lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que depois de lido e achado vai assinado pelos presentes.” (grifos do autor)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



III.2. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL:

Inicialmente, vale ressaltar que a minuta do edital fora previamente analisada por esta Procuradoria Municipal, conforme regem as legislações pertinentes à temática.

Quanto à apresentação dos requisitos editalícios temos:

4.DA HABILITAÇÃO	ASSOCIAÇÃO VISEUENSE DE APICULTORES - AVAPIS CNPJ: 02.825.590/0001-17	COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA - COOAF CAPANEMA CNPJ: 20.801.457/0001-02
4.1. A participação neste chamamento público, será mediante a entrega de dois envelopes distintos opacos e lacrados, o primeiro destinado a documentação de habilitação e o segundo contendo o projeto de venda;		
4.1.3. Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:		
a) A prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;	DE ACORDO	DE ACORDO
b) Estatuto e Ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;	DE ACORDO, apesar de não ter sido apresentada a ata original, a Certidão de Registro emitida pelo Cartório atesta a legalidade do ato.	DE ACORDO
c) O extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 90 dias;	DE ACORDO	DE ACORDO
d) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal (Certidão Conjunta), Estadual (Tributário e Não Tributária) e Municipal do domicílio ou sede da licitante, na forma da lei.		
d.1) Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (www.receita.fazenda.gov.br).	DE ACORDO	DE ACORDO
d. 2) Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, as certidões emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, sendo as negativas de Natureza Tributária e a de Natureza Não Tributária emitidas no site da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, emitidas pelo site (www.app.sefa.pa.gov.br).	EM DESACORDO, POIS A CERTIDÃO DA SEFA ESTADUAL APRESENTA PENDÊNCIAS	DE ACORDO
d.3). Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, a certidão negativa de débito municipal emitida na sede da licitante.	DE ACORDO	DE ACORDO
d.4) Prova de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pelo site da Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, emitido no site (www.caixa.gov.br).	DE ACORDO	DE ACORDO
d.5) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da CNDT-Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo site (www.tst.jus.br).	DE ACORDO	DE ACORDO
e) Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda;	DE ACORDO	DE ACORDO

No tocante ao Alvará de localização e funcionamento, o item não foi requerido em edital motivo pelo qual não pode ensejar inabilitação ou não credenciamento de quaisquer dos licitantes.



III.3. DA NECESSIDADE DA LEGALIDADE FISCAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art.37, inciso XXI.

A *ratio legis* desta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

Pelo Princípio da Moralidade, a Carta Magna exige dos administradores públicos uma conduta honesta e proba, bem afinada com o interesse público, descartando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

Pelo Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que se lhe apresente mais vantajosa. O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito na obra Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25, conforme abaixo:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Diante disso, deve-se entender fundamental para o cumprimento dos requisitos de habilitação, sem sombra de dúvida, a exigência de comprovação da regularidade fiscal do licitante.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a irregularidade fiscal não pode impedir o exercício de atividades empresariais, o que não significa, todavia, que a regularidade fiscal não possa ser exigida em procedimentos licitatórios, haja vista que a limitação a que uma empresa participe de uma licitação, em face de sua irregularidade com a Fazenda, não acarreta, por si, inviabilização do exercício de sua atividade empresarial.

Sendo assim, entende-se perfeitamente legítima a exigência, como requisito de habilitação, da comprovação de regularidade em face do Fisco, até porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a que a Administração possa traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

Marçal Justen Filho, chama atenção para a significação do termo “regularidade fiscal” contido no art. 29, III, da Lei n. 8666/93, enfocando com mais afinco sua adjetivação. Esclarece que, como a exigência é de regularidade fiscal, a *mens legis* é abarcar apenas débitos de natureza



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



tributária, o que se alcançaria com a certidão da Secretaria da Receita Federal. Acrescenta que a certidão quanto à Dívida Ativa da União acusa débitos inscritos de quaisquer naturezas, inclusive multas ou indenizações, por exemplo, o que não se coaduna com a intenção da lei. Neste ponto é seguido por Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 13ª edição, pg.137, assevera:

“Regularidade fiscal é o atendimento das exigências do Fisco... Portanto, a situação de regularidade visada é relativa ao recolhimento de tributos, e não referente a qualquer débito fazendário. Por isso, entendemos ilegal a exigência da apresentação de certidão relativa à dívida ativa da União, que pode refletir outras dívidas que não simplesmente as de origem tributária. De outra sorte, as certidões exigidas não precisam demonstrar a quitação do tributo, sendo aceitas também aquelas que declarem parcelamento do débito ou sua discussão em juízo”

Por todo o exposto, entende-se correta a apresentação de certidões de regularidade dos entes federativos com caráter NEGATIVO ou POSITIVO COM EFEITO DE NEGATIVO, para o seguimento do credenciamento dos interessados no certame.

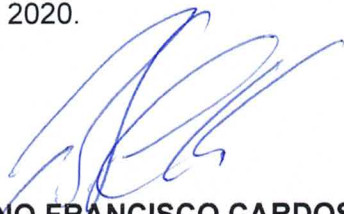
IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina no sentido de prosseguimento do CHAMAMENTO PÚBLICO, para as fases seguintes, com o **NÃO CREDENCIAMENTO** da **ASSOCIAÇÃO VISEUENSE DE APICULTORES - AVAPIS CNPJ: 02.825.590/0001-17**, por não atender aos requisitos de habilitação descritos no Edital.

Outrossim, informa-se que a PROJUR analisará a parte externa processual como um todo, em momento posterior adequado, entendendo como corretas as decisões do presidente e da comissão de licitação, até a presente data.

Eis o Parecer,
S.M.J.

Viseu/PA, 12 de março de 2020.


BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020